



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4375/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis Ivaldo Washington de Lima
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Bom Sucesso**. Prestação de Contas Anuais do então Prefeito Sr. **Ivaldo Washington de Lima**. **Exercício 2015**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Irregularidades que tem o condão de macular as contas em apreço. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores de Bom Sucesso**. Através de Acórdão em separado - Julgamento irregular das contas de Gestão – Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações à atual Administração. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF**. Comunicação à Receita Federal. Determinação.

PARECER PPL TC 0007/2019

RELATÓRIO

Inicialmente, vale consignar que este processo estava sob a responsabilidade do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e, em decorrência de sua assunção à Presidência da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, a partir do dia 19 de abril do corrente ano, conforme Sorteio realizado na sessão plenária do dia 04 de abril, este passou ao meu comando.

Registro ainda que este processo constou da pauta do dia 24/01 do ano em curso e, em razão da ausência justificada do Relator, à época, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, foi adiada a sua análise para a sessão do dia 31/01, e, mais uma vez adiado, para 21/02. Nesta última ocasião, por decisão plenária, à vista de preliminar suscitada pelo causídico do gestor, retornaram os autos ao DEA para análise da documentação apresentada concernente às disponibilidades financeiras não comprovadas apontadas pela unidade de instrução em seus relatórios (exordial e de análise de defesa).

Feitas estas considerações preliminares, passo a relatar:

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **Ivaldo Washington de Lima**, na qualidade de então Gestor e ordenador de despesas do Município de **Bom Sucesso**, durante o exercício financeiro de 2015.

O município sob análise possui população estimada de 5007 habitantes e **IDH 0,592¹**, ocupando no cenário nacional a posição **4.331º** e no estadual a posição **89º**.

¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4375/16



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos por amostragem e, bem assim, nas análises das defesas apresentadas pelo gestor Sr. IVALDO WASHINGTON DE LIMA, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 385/2014 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.461.634,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 9.230.817,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** utilizando a fonte de recursos decorrente de Anulação de dotação, no valor total de R\$ 3.701.213,88, dos quais R\$ 24.531,00, foram sem indicação da fonte de recursos, aspecto não considerado relevante pela Auditoria;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 10.996.377,15 e representou 59,56% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 11.421.009,27, sendo R\$ 10.831.640,23 do Poder Executivo e R\$ 589.369,04 do Legislativo e representou 61,86% da fixação;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:
 - 1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit no valor de R\$ 424.632,12 equivalentes a 3,86% da receita orçamentária arrecadada;
 - 1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 902.681,15, distribuído entre Caixa (R\$ 5.666,27) e Bancos (R\$ 897.014,88), nas proporções de 0,63% e 99,37%, respectivamente;
 - 1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro² no valor de **R\$ 1.187.946,13**;
 - 1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 4.422.837,07** correspondentes a **42,11%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de

² Déficit financeiro: = ativo financeiro – passivo financeiro

³ R\$ 10.503.312,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4375/16

Dívida Flutuante (**47,25%**) e de Dívida Fundada⁴ (**52,75%**). Quando confrontada com o exercício anterior apresenta acréscimo de 31,28%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo suplantou o ditame constitucional⁵ em valor ínfimo (R\$ 2.606,11);

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 262.656,63 os quais representaram 2,30% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

1.8 Realização de 38 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 5.706.341,77⁶.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **56,81%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesa com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a **53,58%** da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.3 Aplicação de **28,28%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **16,90%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.5 Destinação de **87,77%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

4

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	2.302.064,34	2.302.064,34
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁵ Art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

⁶ Vide fls. 443

Modalidade	Quantidade	Valor
Pregão Presencial	25	3.810.277,62
Tomada de Preços	3	1.678.442,15
Inexigível	6	189.000,00
Outros	4	28.622,00
TOTAL	38	5.706.341,77

Fonte: SAGRES e Anexo IV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4375/16

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.639.170,85, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 1.644.711,31, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 5.540,46.

3. De acordo com o **Tramita**, não foram registrados processos de denúncia.
4. **Irregularidades remanescentes**, após análises das defesas apresentadas (rel. fls. 933/949 e 1294/1301):

4.1 **Gestão Fiscal**

4.1.1 Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 424.632,12, sem a adoção das providências efetivas, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – (rel. fls. 440 item 5.1.3 e fls. 938/939);

4.1.2 Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 1.187.946,13⁷, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (rel. fls. 440, item 5.1.2 e fls. 938/939).

4.2 **Gestão Geral**

4.2.1 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal – item 2.5;

4.2.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 63.979,84, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 – item 2.6;

4.2.3. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante estimado de R\$ 425.954,45, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal – item 2.7.

4.2.4 Disponibilidades financeiras não comprovadas conforme detalhamento produzido pela Auditoria, em anexo, no montante de R\$ **243.314,93**, decorrentes de saldo a descoberto, em razão da falta de comprovação através de extratos bancários, contrariando o disposto no art. 83 da Lei 4.320/64 e art. 5º da Lei 8.429/92 – (Rel. fls. 439, item 5.1.1, fls. 934 e fls. 1294/1298);

4.2.5 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ **58.349,12**⁸, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, e art. 89 da Lei nº 8.666/1993 – item 2.4;

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

⁷ 1.966.041,69 = R\$ 1.187.946,13 + R\$ 778.095,56 (saldo a descoberto)

⁸

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)	Observações da Auditoria
Aquisição de frutas	Valdeci Soares Diniz	21.969,27	
Serviços de pedreiro	Jarismar Caetano de Lima	15.410,00	Não apresentou argumentos.
Aquisição de legumes	Francisco Evandio Alves Bezerra	20.969,85	Não apresentou argumentos.
Total		58.349,12	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4375/16

Processo	Exercício	Parecer	Gestor	Relator
05159/13	2012	Contrário à aprovação - Parecer PPL TC 167/14	Gilson Cavalcante de Oliveira	Cons. Marcos Antonio da Costa
03992/14	2013	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 026/16	Ivaldo Washington de Lima	Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
04334/15	2014	Contrário à aprovação - Parecer PPL TC 072/17		Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este em sua derradeira manifestação às fls. 1305/1307 ratificou seu Parecer inaugural (fls. 951/956), conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Gestor Municipal de Bom Sucesso, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativas ao exercício de 2015;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos dos artigos 55 e 56, inciso II e III, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;

f) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;

g) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;

Vale registrar que a representante do Órgão Ministerial, em sua manifestação preliminar, deixou de levar para a conclusão o entendimento no sentido de imputar débito ao gestor no tocante ao saldo a descoberto, não obstante tenha sido analisada esta eiva, conforme pode ser observado às fls. 953, a seguir transcrito:

“... o saldo de disponibilidades financeiras que permanecem sem comprovação, no total de R\$ 778.095,56, haja vista não ter sido demonstrado o destino de tais recursos, deve ser imputado ao gestor, sem prejuízo de aplicação das penalidades pecuniárias previstas no arts. 55 e 56, II e III, da LOTC/PB.”

Vale também consignar que, conforme relatório da unidade de instrução de fls. 1294/1301, produzido após recebimento de documentação em caráter extraordinário pelo antigo Relator destes autos, o valor concernente ao saldo de disponibilidades financeiras não comprovadas foi reduzido para R\$ 243.314,93, conforme retro mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4375/16

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Helton Alves da Costa, Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa e Noberto Medeiros de Lucena, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão de ocorrência de **déficit de execução orçamentária**⁹, sem adoção das providências efetivas pelo gestor, e, bem assim, déficit financeiro ao final do exercício¹⁰.

O déficit financeiro é revelador da falta de planejamento e provocador do desequilíbrio entre receitas e despesas, e, por isso mesmo, é merecedor de especial atenção pela administração, porquanto o endividamento produz reflexos negativos no resultado dos exercícios seguintes.

Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas, à luz do disposto no art. 9º da LRF¹¹ e, bem assim, cominação de multa.

No que concerne à **Gestão Geral**, o Município satisfaz às exigências constitucionais (**Saúde** e **MDE**) e **legal** (utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério).

D'outra banda, em que pese os préfalados indicadores positivos, apontou a unidade de instrução irregularidades na prestação de contas, sobre as quais apresentarei minhas impressões:

1. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal – item 2.5 :

Não obstante a ultrapassagem do limite constitucional, dita falha é merecedora de ponderação tendo em vista a ínfima diferença ultrapassada (R\$ 2.606,11) correspondendo a 0,03%. Assim, entendo que deve ser feita recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor o disposto na Constituição Federal acerca deste tema.

2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ **58.349,12**¹². Neste particular, a própria defesa admitiu o

⁹ R\$ 424.632,12

¹⁰ R\$ 1.966.041,69

¹¹ LRF - Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

¹²

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)	Observações da Auditoria
Aquisição de frutas	Valdeci Soares Diniz	21.969,27	
Serviços de pedreiro	Jarismar Caetano de Lima	15.410,00	Não apresentou argumentos.
Aquisição de legumes	Francisco Evandio Alves Bezerra	20.969,85	Não apresentou argumentos.
Total		58.349,12	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4375/16

descumprimento à legislação específica, todavia, em razão do ínfimo percentual verificado frente ao total das despesas realizadas (0,54%), guardando coerência com meu entendimento em situação análoga, sou pela relevação de dita eiva, sem prejuízo de recomendação à atual administração para guardar estrita observância à Constituição Federal e, bem assim à lei de licitações e contratos quando da realização de despesas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas.

3. No campo das questões previdenciárias, o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 63.979,84 e, bem assim, o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, são pontos que entendo escapar competência deste Tribunal para atuar nesta seara, de modo que sou porque se informe à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e, bem assim, nas Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.429/92.

4. Por derradeiro, restou apontado disponibilidades financeiras não comprovadas conforme detalhamento produzido pela Auditoria, no montante de R\$ 243.314,93.

O gestor fundamenta sua defesa sob três argumentos:

1. Em relação à alegação de contas bancárias encerradas, o gestor apresentou declarações de instituições bancárias informando que os saldos destas contas estão zerados, o que fortalece o entendimento de que houve registro nos balanços financeiro e patrimonial de saldos bancários inexistentes.

Quanto ao argumento de que estes saldos não comprovados foram ajustados em 31.12.2016, não deve prosperar porquanto não comprovam os saldos bancários registrados em contas bancárias encerradas no exercício em análise. Vale salientar que no exercício de 2016 a unidade de instrução apontou disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 1.132.238,68¹³.

2. Na tentativa de comprovar os saldos bancários registrados a maior na contabilidade (balanços financeiro e patrimonial) alega a realização de estornos de receitas próprias e de remuneração de aplicação financeira, citando inclusive estornos de exercício anterior (DAM – Documento de Arrecadação Municipal), aspectos que não podem ser levados em conta, porquanto, se a receita não existiu como poderia ter sido registrado na contabilidade um saldo bancário inexistente.

Além disso, o gestor não conseguiu demonstrar o lançamento das receitas nos balanços com os registros das mesmas nos extratos bancários.

E ainda, o estorno de receita apresenta complexidade porquanto também afeta o orçamento vigente na parte da despesa extra orçamentária, em face de sua não previsibilidade.

3. O argumento para justificar as disponibilidades financeiras não comprovadas referente a rendimentos não lançados, também não é convincente, uma vez que estes não se referem às contas bancárias não comprovadas relacionadas pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 934/938, portanto não pode ser retirados dos saldos não comprovados, sem falar que, além do mais, os rendimentos que ele tenta comprovar se referem a mais de um exercício.

¹³ Processo TC 04973/17 se encontra na PROGE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4375/16

Pois bem, por tudo isto e, sabendo que “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”¹⁴.

E ainda, que o Tribunal de Contas da União já se manifestou, nos seguintes termos:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos fora regularmente aplicados quando da realização do interesse público”. (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).”

Entendo que a não comprovação da destinação dos recursos públicos, enseja a devolução da quantia respectiva aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao Gestor, além de implicar em indício da prática de ato de improbidade, a ser oportunamente comunicada ao Ministério Público.

Dito isto e, à vista do relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Bom Sucesso, parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. **Ivaldo Washington de Lima**, relativas ao exercício de 2015;

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, Sr. Ivaldo Washington de Lima, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Impute o débito ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, no valor de **R\$ 243.314,93** (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e catorze reais e noventa e três centavos), correspondentes a 4.924,40 UFR/PB¹⁵, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4. Aplique multa pessoal ao Sr. Ivaldo Washington de Lima¹⁶, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 199,48 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5. Represente à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais

¹⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. Belo Horizonte:Fórum, 2005, p. 197

¹⁵ UFR jan/2019= R\$ 49,41

¹⁶ CPF Nº 160.365.304,04

¹⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4375/16

encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária e, bem assim, do não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS.

2.6. Recomende à atual administração no sentido de evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor os preceitos constitucionais e legais pertinentes, este último, em especial, à lei legislação previdenciária, à Lei nº 4.320/64, à lei de licitações e contratos e à LRF, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4375/16

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Bom Sucesso**, parecer **contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativas ao exercício de 2015.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, Sr. Ivaldo Washington de Lima, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar o débito ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, no valor de **R\$ 243.314,93** (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e catorze reais e noventa e três centavos), correspondentes a 4.924,40 UFR/PB¹⁸, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Ivaldo Washington de Lima ¹⁹, **no valor de R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 199,48 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5. Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária e, bem assim, do não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS.

2.6. Recomendar à atual administração no sentido de evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor os preceitos constitucionais e legais pertinentes, este último, em especial, à lei legislação previdenciária, à Lei nº 4.320/64, à lei de licitações e contratos e à LRF, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

¹⁸ UFR jan/2019= R\$ 49,41

¹⁹ CPF Nº 160.365.304,04

²⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4375/16

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de janeiro de 2019.

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 13:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 11:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 09:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 14:18



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 12:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 12:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL